

**RESOLUÇÃO Nº 08/2017**

*Altera o § 1º do art. 10, o art. 119, o art. 144 e o art. 146; altera o § 1º, acrescenta o § 2º e renumera os §§ 2º e 3º em §§ 3º e 4º, respectivamente, do art. 56; altera o § 1º, acrescenta o § 2º e renumera os §§ 2º e 3º em §§ 3º e 4º, respectivamente, do art. 62, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, aprovado pela Resolução nº 03/2002, para compatibilizá-lo e adequá-lo às normas do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os estudos realizados no TC nº 72.001.132/16-07,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Alterar o § 1º do art. 10, o art. 119, o art. 144 e o art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, aprovado pela Resolução nº 03/2002, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º – Os casos de impedimento ou suspeição serão os previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, no que couber.”

“Art. 119 – Os prazos em dias referidos neste Regimento serão contados em dias úteis, procedendo-se à sua contagem com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.”

“Art. 144 – Cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material.”

“Art. 146 – A decisão que acolher os embargos de declaração integrará a decisão embargada, considerando-se como texto único do julgado o resultante dessa integração.”

**Art. 2º** – Alterar o § 1º, acrescentar o § 2º e renumerar os §§ 2º e 3º em §§ 3º e 4º, respectivamente, do art. 56; alterar o § 1º, acrescentar o § 2º e renumerar os §§ 2º e 3º em §§ 3º e 4º, respectivamente, do art. 62, do Regimento Interno, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 (...)

§ 1º - O Relator poderá ordenar o arquivamento “in limine” da inicial, em despacho fundamentado, se esta não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 55, deste Regimento.

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

§ 3º - Recebida a representação ou denúncia, o Relator determinará a imediata apuração dos fatos denunciados, autorizando, inclusive, as inspeções e diligências que entender necessárias.

§ 4º - Se for constatada a existência de irregularidades durante a apuração do fato, será assegurado ao denunciado o direito de defesa, anteriormente à deliberação final do Tribunal.”

“Art. 62 (...)

§ 1º - Se a consulta não atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo anterior, o Relator poderá determinar, de plano, o seu arquivamento.

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

§ 3º - Serão consideradas prejudicadas as consultas que versarem sobre matéria que já constitua objeto de procedimento encerrado de inspeção ou auditoria, podendo ser sobrestadas as que se referirem a procedimento em tramitação.

§ 4º - Conhecida a consulta e obtida a necessária instrução técnica, o Relator emitirá voto, que será submetido ao Plenário.”

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,  
São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**a) ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Presidente; a) MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Vice-Presidente; a) EDSON SIMÕES – Conselheiro; a) DOMINGOS DISSEI – Conselheiro; a) JOÃO ANTONIO – Conselheiro Corregedor.**

Publicada no DOC de 31/8/2017, p. 102  
Retificada no DOC de 02/9/2017, p. 75